

SÚMULAS DA TURMA RECURSAL ÚNICA

SÚMULA 01: O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias.

SÚMULA 02: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou da Turma Recursal Única, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias.

SÚMULA 03: Não é aplicável o princípio da identidade física do juiz nos Juizados Especiais.

SÚMULA 04: As reclamações propostas nos juizados especiais obedecerão ao rito estabelecido na Lei nº 9.099/95, independente do nome que lhe for atribuído.

SÚMULA 05: Aplica-se nos juizados especiais o princípio de que ao revel correm os prazos independentemente de intimação, desde que não tenha advogado previamente constituído nos autos (Art. 322, do CPC).

SÚMULA 06: Se a parte tiver advogado constituído nos autos, os prazos processuais correrão a partir da intimação deste.

SÚMULA 07: O preparo do recurso compreende todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único da Lei nº 9.099/95). Não sendo recolhido na totalidade, como previsto na tabela de custas, deverá ser julgado deserto o recurso.

SÚMULA 08: O preparo deve ser comprovado nos autos no prazo de 48 horas, após a interposição do recurso inominado, sob pena de deserção.

SÚMULA 09: Não são admissíveis as ações cautelares nos juizados especiais cíveis. Admite-se, pedido de tutela acautelatória no corpo da reclamação ou nos autos respectivos.

SÚMULA 10: Na execução por título judicial, o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo cabível o recurso inominado.

SÚMULA 11: A contestação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação, sob pena de revelia.

SÚMULA 12: O prazo para impugnar a contestação e os documentos nela acostados é de cinco dias, a partir do término do prazo para apresentação da defesa.

SÚMULA 13: O bloqueio on-line de numerários é considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. No caso de revelia, imprescindível é a intimação pessoal do devedor, excetuando-se a intimação por edital, quando não encontrado.

SÚMULA 14: Nas indenizações do seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente, nos acidentes ocorridos após 29.12.2006 a base de cálculo é o valor de R\$ 13.500,00, observando-se a tabela elaborada pela SUSEP e anexa à Lei 11.945/2009 e também o percentual de invalidez informado por perícia oficial ou profissional habilitado, corrigido monetariamente a partir do sinistro e juros a contar da citação.

SÚMULA 15: Nas indenizações do seguro DPVAT, o relatório subscrito por médico particular informando a ocorrência da invalidez permanente, não preenche o disposto § 5º, do art. 5º da Lei 6.194/74, que deve ser comprovado por laudo oficial do IML ou, subsidiariamente, por perícia jurisdicionalizada.

~~**SÚMULA 16:** A correção monetária e os juros do valor da indenização do dano moral incidem desde a data do arbitramento. (Cancelada – Resolução Administrativa nº 01/2013, publicada no D.J.E. 9154 de 10.10.2013)~~

~~**SÚMULA 17:** Gera dano moral a demora em demasia na fila de banco aguardando atendimento, pois afronta a dignidade, revela desrespeito, descaso e falta de atenção com o consumidor. (Cancelada – Resolução Administrativa nº 01/2013, publicada no D.J.E. 9154 de 10.10.2013)~~

SÚMULA 18: É imprescindível a intimação do devedor ou seu advogado constituído para a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.